

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA UNICORP INF IND LTDA - VALORES COM BASE NO BALANÇO DE 2013.

Ativo circulante	(A/C)	R\$ 1.558.174,47
Realizável Longo Prazo	(RLP)	R\$ 0,0
Ativo total		R\$ 1.913.862,93
Valores não conversíveis		R\$ 355.688,46
Ativo Real	(AR)	R\$ 1.558.174,47
Passivo Circulante	(PC)	R\$ 161.966,84
Exigível a Longo Prazo	(ELP)	R\$ 0,0

(*) AR = Ativo Total - Valores não conversíveis em dinheiro

Indicadores	Fórmulas	Resultado
Liquidez Corrente (LC)	$LC = (AC/PC)$	LC = 9,62
Liquidez Geral (LG)	$LG = (AC+RLP) / (PC+EL)$	LG = 9,62
Solvência Geral (SG)	$SG = AR / (PC+ELP)$	SG = 9,62

15. O inciso II do Art. 48, do diploma legal alhures referido, estabelece que as condições de aferição da viabilidade devem, necessariamente, estar especificadas no ato convocatório da licitação.

16. Tal procedimento é também determinado pelo Tribunal de Conta da União, conforme se pode inferir do excerto de Acórdão abaixo transcrito:

Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região - TRT/PE que:

[...]

Nas licitações para a contratação de serviços, estabeleça critérios objetivos para a aferição de preços inexequíveis no instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e nos moldes previstos pela

IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997. (Grifo nosso) (Acórdão TCU 2586/2007 – Primeira Câmara)

17. Não há que se olvidar para o fato de que em momento algum o instrumento convocatório faz exigência, nem sequer menção ao valor do capital social das empresas licitantes, até porque, seria desarrazoado, tendo em vista suficiência da garantia contratual prevista na "Cláusula 18" que trata da garantia contratual.

18. Ademais disso, a vedação expressa no artigo 43, §5º, da Lei nº 8666/93, no tocante a inabilitação de licitante depois de abertas as propostas, a saber:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)"

§ 5º. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

19. Por tudo o que se disse, deverá a autoridade julgadora avaliar a vantajosidade, levando-se em consideração que não há irregularidade na proposta apresentada.

20. E igualmente, que em sendo atendidos os itens "8.2.4" e "18" do instrumento convocatório, que tratam respectivamente, dos atestados técnicos de comprovação da execução de serviços semelhantes ao objeto da presente licitação e da garantia de execução contratual, não há que se falar em risco ou comprometimento da satisfatoriedade do interesse público.

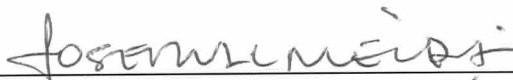
21. Conquanto ao pedido subsidiário da Recorrente, notadamente cabe à Administração, caso considere necessário, a formulação de diligências destinadas apurar a viabilidade da execução.

22. Ante todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso ora proposto, acolhendo-se a presente Contrarrazões de Recurso Administrativo, a fim de manter a defesa dos

interesses públicos, e atender aos princípios constitucionais pertinentes às licitações, dando continuidade ao certame para, ao final, adjudicar e homologar o certame em favor da UNICORP – INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

Termos em que
Pede Deferimento

São Paulo, 26 de Agosto de 2014.



UNICORP INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

Eng. José Benedito de Almeida

Diretor

CPF 020.888.928-00



Eng. José Benedito de Almeida
Diretor – CREA-SP 0601525389
Unicorp Inf. Ind. Ltda.
CNPJ 01.250.090/0001-31

01.250.090/0001-31

**UNICORP INFORMÁTICA
INDUSTRIAL LTDA**

Rua Sansão Alves dos Santos, 102 - 7º And. C.j. 71
Brooklin - CEP 04571-090

SÃO PAULO - SP